



Processo nº 0005561-39.2014.8.14.0037
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Oriximiná/PA
Apelante: Edilson Azevedo Barros
Apelado: Maria Luiza Canuto Costabile
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA.

1. A sentença não é nula por ausência de fundamentação se o magistrado, de forma concisa, indicou os motivos determinantes e seu convencimento.
2. No caso concreto, não há nos autos nenhum documento que comprove que a autora exerceu a posse do imóvel objeto da lide.
3. Na forma do inciso I do art. 927 de CPC/73, nas ações de reintegração de posse é necessário que o autor comprove de maneira inquestionável sua posse sobre o objeto do litígio, exigência que tem sua previsão também no artigo 561, I do CPC/2015.
4. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a ação de reintegração de posse. **DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 03 de abril de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 34/46) interposta por EDILSON AZEVEDO BARROS da sentença (fls. 29/30) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Oriximiná/PA, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de liminar, ajuizada por MARIA LUIZA CANUTO COSTABILE que, julgou procedente o pedido e determinou a reintegração de posse do imóvel sito à Rua Emídio Martins, nº 448, Bairro Santa Terezinha, no Município de Oriximiná/PA, à autora e fixou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a contar do 6º dia da intimação, para o caso de



descumprimento da ordem.

MARIA LUIZA CANUTO COSTABILE ingressou com ação pretendendo ser reintegrada na posse do imóvel, que era de propriedade de seu tio, Rui da Silva Canuto, falecido no ano de 2012, sem deixar filhos ou esposa.

Afirmou a autora que durante anos enquanto cuidou do seu tio Rui da Silva Canuto, que ela e a sua irmã Nazaré Canuto Costabile sempre estiveram em contato com o tio, o qual vivia sozinho, razão pela qual permitiu que o Sr. Antonio Lopes viesse do interior para lhe fazer companhia e que, com o falecimento do Sr. Rui da Silva Canuto, deixou que o Sr. Antonio Lopes permanecesse no imóvel, por saber que o mesmo não tinha para onde ir, mas passados dois dias da morte do seu tio, foi surpreendida com a chegada do requerido, que passou a ocupar o imóvel junto com o Sr. Antonio Lopes.

Que o Sr. Antonio Lopes também faleceu e, o requerido se apossou do imóvel, não conseguindo retirá-lo.

Sentenciado o feito, EDILSON AZEVEDO BARROS interpôs APELAÇÃO (fls. 34/46) visando reformar a sentença de primeiro grau, aduz em preliminar, nulidade da sentença afirmando ausência de fundamentos de fatos e de direito que justifique sua prolação. Alega que não há comprovação da posse e da propriedade do imóvel pela autora/apelada.

No mérito, afirma que o Sr. Ruy da Silva Canuto, falecido em 2012, viveu em União Estável com a Sra. Maria de Nazaré Batista do Lago, avó do apelante, também falecida. Que no imóvel objeto da lide, residia também a Sra. Maria de Jovem de Barros Souza, 80 (oitenta) anos e sofrendo de Mal de Parkinson, filha da Sra. Maria de Nazaré e mãe do apelante. Que em decorrência da debilidade de sua mãe, passou a morar com ela no imóvel e nele fez algumas benfeitorias.

Que não era do conhecimento dele e de sua mãe que o Sr. Ruy tivesse parentes que não fosse sua avó.

Pleiteia provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. E em julgamento substitutivo, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da autora, por não ter demonstrado, de forma alguma, que é possuidora e proprietária do imóvel, no qual o apelante reside com sua família há mais de 30 anos, deferindo a manutenção de posse do imóvel ao apelante.

Em contrarrazões (fls. 56/57) a apelada pugna pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos a Desa. Marneide Merabet.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.



Em parecer de fls. 63/64v, o Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, para determinar a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau para instrução e novo julgamento.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O apelante arguiu em preliminar, nulidade da sentença recorrida por violação ao art. 458, II do CPC/73.

A sentença prolatada nos autos às fls. 29/30, embora sucinta, não viola o disposto no artigo 458, II do CPC/73, vigente à época, uma vez que está fundamentada, por entender o juízo a quo que os documentos carreados aos autos pela autora eram suficientes para formar o seu convencimento. Ademais, citado, o requerido apelante não contestou a ação, sendo revel a teor do artigo 319 do CPC/73.

A sentença não é nula por ausência de fundamentação se o magistrado, de forma concisa, indicou os motivos determinantes e seu convencimento. Não se exige que a fundamentação seja exaustiva, sendo suficiente que a decisão, ainda que de forma sucinta, concisa e objetiva demonstre as razões de decidir, tal como ocorre nos prestes autos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.



No mérito, o apelante a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de reintegração de posse, sob o fundamento de que a autora nunca exerceu a posse do imóvel.

Compulsando os autos verifica-se que, em que pese a autora alegar que, por vários anos, deteve a posse do imóvel, ao mesmo tempo afirma que quem residia no imóvel era o seu tio Rui da Silva Canuto, falecido no ano de 2012, sem deixar filhos ou esposa. Que sempre esteve em contato com o tio, o qual vivia sozinho, razão pela qual permitiu que o Sr. Antonio Lopes viesse do interior para lhe fazer companhia e que, com o falecimento do Sr. Rui da Silva Canuto, deixou que o Sr. Antonio Lopes permanecesse no imóvel, por saber que o mesmo não tinha para onde ir, mas passados dois dias da morte do seu tio, foi surpreendida com a chegada do requerido, que passou a ocupar o imóvel junto com o Sr. Antonio Lopes.

No caso, não há nos autos nenhum documento que comprove que a autora exerceu a posse do imóvel objeto da lide.

Na forma do inciso I do art. 927 de CPC/73, nas ações de reintegração de posse é necessário que o autor comprove de maneira inquestionável sua posse sobre o objeto do litígio, exigência que tem sua previsão também no artigo 561, I do CPC/2015.

Art. 927 CPC/73. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 561 CPC/2015. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Cito jurisprudência.

TJ-PA - PROCESSO N° 2014.3.026050-9. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RECURSO: APELAÇÃO. COMARCA: ABAETETUBA. APELANTE: VADICO DA SILVA DIAS (ADVOGADO: LUIZ ROBERTO DOS REIS - OAB/PA 2.172 e OUTROS). APELADA: LUCILENE BARRETO VILAÇA (ADVOGADO: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES - OAB/PA 6.908). RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC – POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. ART. 333, I, CPC/73. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não tendo o autor comprovado, como lhe competia (art. 333, I, do CPC/73) o requisito Da posse anterior da área em litígio, não há que se falar em respectiva perda, tampouco em procedência da ação possessória em questão.

II - Para se obter êxito na reintegração de posse imóvel é necessária a comprovação dos elementos elencados no art. 927 do CPC.

III - Sentença mantida em todos os seus termos.

IV – Apelação interposta por VADICO DA SILVA DIAS improvida. Decisão unânime.



Data de publicação: 14/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXERCÍCIO DE POSSE NÃO COMPROVADA PELO AUTOR REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. 1 Para o deferimento da Reintegração de Posse devem estar presentes os requisitos do artigo 927, do CPC. Cabe ao autor provar a sua posse, o esbulho e sua respectiva data e a perda da posse. 2 A posse é justa se não apresenta os vícios da violência, da clandestinidade ou da precariedade. 3 - O Requerente/Apelante não comprovou que dispunha fisicamente do bem e exercia sobre ele o corpus, que segundo a Teoria Objetiva constitui-se em um elemento material e único fator visível e suscetível de comprovação. Recurso conhecido, porém, improvido.

TJ-DF 20110610062510 0006170-18.2011.8.07.0006. Data de publicação: 10/06/2016.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DA EFETIVA POSSE ANTERIOR AO SUPOSTO ESBULHO. AUSÊNCIA. ART. 333, I, CPC/73. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 01. Em sede de ação de reintegração de posse compete à parte autora provar a posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela ré, nos termos do art. 927, incs.I e II, do Código de Processo Civil. Não se trata de ação destinada à comprovação da propriedade mediante título regularmente registrado ou matriculado em cartório, mas da existência de posse anterior ao ato de espoliação, sendo plenamente admissível a prova testemunhal como meio de se alcançar a convicção do julgador. 02. Caso o Autor não tenha se desincumbido do ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC, no que tange à efetiva posse sobre o imóvel anteriormente ao alegado esbulho, forçoso julgar improcedentes seus pleitos de reintegração de posse. 03. Apelação do Autor conhecida e não provida. (TJ-DF 20110610062510 0006170-18.2011.8.07.0006, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, Data de Julgamento: 01/06/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2016 . Pág.: 272/287)

Data de publicação: 24/03/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REINTEGRAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS. ÔNUS DA PROVA. Na ação possessória de procedimento especial incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a posse anterior e a ofensa ao seu direito pela parte requerida em menos de ano e dia. - Ausente a prova de suas alegações impõe-se a improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061759197, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 19/03/2015).

Data de publicação: 13/11/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - POSSE NÃO COMPROVADA. Cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 331, inciso I, do CPC. A ação de reintegração de posse possibilita ao autor recuperar a posse perdida em razão de esbulho e depende da comprovação dos seguintes pressupostos: posse do autor, esbulho praticado pelo réu e perda da posse (art. 927 do CPC). Improcedente.

Não tendo a autora comprovado o requisito da posse anterior do imóvel, objeto da lide, ônus que lhe cabia (CPC/73, art. 333, I e 927, I), não há que se falar em perda de posse, impondo-se a improcedência do pedido de reintegração de posse.

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público ad quem e, conheço e dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a ação de reintegração de posse movida por Maria Luiza Canuto Costabile.



É como voto.

Belém, 03 de abril de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO - RELATOR